



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 294A, DE 13 DE ABRIL DE 1995

(Texto Compilado)

(Atualizado até a Lei Municipal nº 573, de 24 de junho de 2013)

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Inimutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inimutaba decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Inimutaba.

Art. 2º. Para efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei em número certo, com denominação e vencimento pago pelos cofres públicos.

Art. 4º. Os cargos são de carreira ou isolados.

§ 1º. São de carreira os que se integram em classe e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º. Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados, de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Art. 5º. Classe é o agrupamento de cargos, que por lei tenham idêntica denominação e mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

§ 1º. As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe, subdividida em cargos, serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes exigências: denominação, código, faixa salarial, natureza do trabalho, tarefas típicas e qualificações.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Respeitada essa regulamentação as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 6º. Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais, nem entre cargos isolados.

Art. 8º. Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO

Art. 9º. Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação,
- II – promoção,
- III – transferência,
- IV – reintegração,
- V – reversão,
- VI – aproveitamento.

Parágrafo único – O provimento dos cargos públicos municipais é de competência do Prefeito Municipal.

Art. 10. Só poderá ser providos em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – haver cumprido as obrigações militares, fixadas em lei, e as obrigações eleitorais;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII – ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos de confiança para os quais não haja essa exigência;

VIII – ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade prescritos no respectivo edital de concurso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado que, por lei, assim deva ser provido;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III – em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. A nomeação, para cargo público que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos aprovados.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Os cargos de provimento em comissão (art. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13. Os limites de idade para a inscrição em concursos e os prazos de validade destes serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando for o caso.

Art. 14. Encerradas as inscrições legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15. Os procedimentos para realização dos concursos, serão normatizados pelo Executivo Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 16. O prazo de validade dos Concursos Públicos será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 17. Os Concursos Públicos não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

§ 1º. O resultado dos concursos deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal em até 90 dias a contar do encerramento das provas.

§ 2º. O provimento dos cargos deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da homologação do concurso, prorrogável por mais 24 meses.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. O servidor nomeado em virtude de concurso, para cargo de provimento efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos, no qual apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV- eficiência;
- V – aptidão.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Não ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

§ 2º. Quatro meses antes do término do estágio probatório, sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o Chefe do Departamento ou Serviço em que esteja lotado o servidor, informará reservadamente ao Órgão de Pessoal sobre o seu desempenho, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a V deste artigo, contendo no documento o ciente do funcionário.

§ 3º. Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º. Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º. Se o despacho do Prefeito Municipal for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º. A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 7º. Findo o estágio probatório, com ou sem pronunciamento, o servidor torna-se estável.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19. O servidor poderá ser transferido de uma carreira para outra, de um cargo de provimento efetivo, para outro de carreira, de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo ou de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza, com o ciente do servidor previamente protocolado no departamento de pessoal.

§ 1º. A transferência far-se-á:

- I – a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II – de ofício, no interesse da administração.

§ 2º. Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância desta Lei (art. 11 a 18), a transferência de servidores;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – de uma carreira para outra de denominação diversa;

II – de um cargo de carreira para um cargo isolado.

Art. 20. A transferência, de que trata o artigo 19, parágrafo 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao servidor que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou cargo de confiança.

§ 1º. Nesse caso, a transferência para cargo de carreira profissional obedecerá às seguintes condições:

I – se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II – não poderá exceder a um terço de cada classe;

III – só poderá efetivar-se no mês seguintes ao das promoções.

§ 2º. A transferência somente ocorrerá quando houver cargo comprovadamente vago e não proporcionar excesso de funcionários no departamento.

CAPÍTULO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 21. A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 22. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se esse houver sido transformado no cargo resultante da transformação.

Art. 23. O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração, será exonerado; ou se ocupa outro cargo público municipal, a aquele conduzido, sem direito a indenização.

Art. 24. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reintegra no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º. O aposentado não poderá reverter à atividade, sem que se observem as disposições legais quanto ao limite de idade.

§ 3º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º. Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 26. Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo único. A reversão ao cargo de carreira, a pedido, dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 27. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor estava aposentado.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 28. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 29. Se, dentro dos prazos legais, o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata o caput deste artigo somente será possível no cargo para o qual o servidor foi estabilizado, concursado ou nomeado.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VII

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31. Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo de provimento efetivo, de cargo de confiança ou em comissão.

Art. 32. O substituto perceberá, após aprovação do exercício, o mesmo vencimento ou remuneração do cargo do substituído.

TÍTULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 33. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo de carreira ou cargo de confiança.

Art. 34. A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo servidor, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo de carreira ou confiança e as exigências deste estatuto.

Art. 35. São competentes para dar posse:

I – o Prefeito Municipal;

II – os Diretores de Departamentos, diretamente subordinados ao Prefeito.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 10 para investidura em cargo público.

Art. 36. A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Art. 37. O ato de provimento será tornado sem efeito por Decreto se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 38. Para nomear o servidor concursado em cargo público, não será necessário a exigência de fiança ou correlator.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO EM GERAL

Art. 39. O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 40. O exercício terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I – da data da publicação oficial do ato, no caso de promoção, reintegração e designação para função gratificada;

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º. A promoção não interrompe o exercício que será contado na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

§ 2º. O servidor transferido ou promovido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º. Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 41. O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42. Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste estatuto.

Art. 43. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 44. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste estatuto será exonerado do cargo.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 45. O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste estatuto.

Parágrafo único. Só em casos excepcionais, e de comprovada necessidade, poderá ser concedido ao servidor afastamento sem ônus para o município, a fim de prestar serviços a Órgãos Federais e Estaduais.

Art. 46. O servidor não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão especial, de interesse da Administração Municipal, sem autorização do Prefeito.

§ 1º. A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º. Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o servidor obrigado a provar que utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

§ 3º. O servidor afastado na forma deste artigo não perceberá vencimento.

Art. 47. Será considerado afastado do exercício até decisão judicial final passado em julgado, o servidor:

- I – preso em flagrante ou preventivamente;
- II – pronunciado por crime comum;
- III – comprovada a denúncia por crime funcional.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 48. O Prefeito determinará:

I – para a repartição, o período do trabalho diário;

II – para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III – para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 49. O período normal de trabalho será de oito horas diárias no máximo, ou de quarenta e quatro semanais, salvo exceções previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. O período poderá ser escalonado dependendo da comprovada necessidade e peculiaridades do serviço, desde que não ultrapasse os limites fixados no caput do artigo.

Art. 50. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de departamento.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste estatuto.

Art. 51. Todo o servidor ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1º. Nos registros de ponto serão usados de preferência meios mecânicos.

§ 2º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§ 3º. Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

SEÇÃO IV

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 52. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 53. O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificção da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 36 (trinta e seis) dias por ano de serviço.

§ 2º. O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano e as justificações que excederem a esse número até o limite de 24 (vinte e quatro), serão submetidas, devidamente informadas por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º. A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido;

§ 5º. Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao Órgão de Pessoal, para as devidas anotações.

Art. 54. Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que, não excedam de uma por mês, quando o servidor, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos anteriores.

§ 1º. A moléstia deverá ser provada por atestado médico com o Código Internacional de Doenças (CID), e a aceitação dos outros motivos, fica a critério do chefe direto do servidor.

§ 2º. O servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º. O pedido de abono deverá ser feita em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 55. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – transferência;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo, desde que dela se verifique a acumulação vedada;

VII – falecimento.

Art. 56. Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido do servidor;

II – a critério do Prefeito Municipal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;

III – quando o servidor não satisfizer as condições de estágio probatório;

IV – automaticamente, após a homologação do resultado do concurso para provimento do cargo ocupado interinamente pelo servidor.

Art. 57. A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 58. A exoneração e a dispensa, a pedido, serão concedidas pelas autoridades competentes para dar a posse.

LIVRO II

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados para efeitos de aposentadoria, serão arredondados para um ano o número excedente a 182 (cento e oitenta e dois) dias.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60. Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria computar-se-á integralmente:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios;

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III – o número de dias em que o servidor houver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV – o período em que o servidor esteve afastado para tratamento de saúde;

V – o período relativo à disponibilidade remunerada;

VI – o período em que o servidor tiver desempenhado mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes de haver sido readmitido nos quadro dos servidores municipais.

Art. 61. É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois cargos ou funções públicas, à União, ao Estado e ao Município.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 63. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 64. O servidor nomeado para exercer cargo de confiança, provido em comissão perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção.

Art. 65. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente e irredutível.

Art. 67. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 68. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou sobre o provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 69. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 70. A partir da data da publicação da promoção ao servidor, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou remuneração decorrente da promoção.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Art. 71. São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público e os servidores estabilizados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República.

Parágrafo único. Para fins de estabilidade, só será contado o tempo de serviço efetivo prestado em cargo municipal.

Art. 72. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado da extinção do cargo ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, que deverá ocorrer nos 180 (cento e oitenta) dias que sucederem a extinção do mesmo.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 74. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de *Page*t, de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º. Expirado o período de licença não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 75. O servidor gozará anualmente 30 dias de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

§ 1º. Na elaboração de escala não será permitido que entrem em gozo de férias, em um só mês, mais de um terço de servidores de uma mesma seção ou serviço.

§ 2º. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º. Ingressando no serviço público municipal, somente após o primeiro ano de exercício em cargo público, adquirirá o servidor direito às férias.

Art. 76. Em caso de exoneração ou demissão de servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 77. O servidor promovido ou transferido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-la.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 78. O servidor gozará férias prêmio, com duração de 03 meses adquiridos a cada período de 05 anos de efetivo exercício público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 79. O pedido de concessão de férias prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único. Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante fichas oficiais, cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80. O servidor poderá ser licenciado:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III – para repouso a gestante;
- IV – paternidade, nos termos fixados em lei;
- V – para prestar serviço militar obrigatório;
- VI – por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII – para o desempenho de mandato eletivo;
- IX – para contrair matrimônio;
- X – por motivo de luto por falecimento de pessoa da família.

Parágrafo único. Ao ocupante do cargo de provimento em comissão não deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 81. A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, poderá haver novo exame, e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 82. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo seguinte.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 83. A licença poderá ser prorrogada de “*ex-offício*” ou a pedido.

Parágrafo único – O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo de licença;

Art. 84. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único. Para os feitos deste artigo, somente serão levadas em considerações as licenças da mesma espécie.

Art. 85. O servidor não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em comissão.

Art. 86. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado se for considerado definitivamente inválido.

Art. 87. As licenças só poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 88. O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89. A licença para tratamento de saúde será automaticamente concedida e retroagirá a data do pedido, desde que apresentado o atestado médico e ainda poderá ser concedida *ex officio*.

Parágrafo único. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 90. Sempre que possível, o atestado de concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município, Estado ou União.

Parágrafo único. As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão do exame do servidor, por junta médica.

Art. 91. Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92. Considerando apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 93. A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 94. Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença grave ou das moléstias indicadas no artigo anterior e de outras que a lei apontar.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 95. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado.

§ 1º. Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma prevista em lei, para a licença de que trata o artigo.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 96. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração. (Redação dada pela Lei nº 533, de 2010)

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. Se a criança nascer viva, prematuramente, a licença terá início a partir do parto.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 97. Será concedida ao servidor quando do nascimento de filho, sem prejuízo do cargo e do vencimento ou remuneração, licença com duração de 5 (cinco) dias, nos termos da lei.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98. Ao servidor que for convocado para serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida a licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º. A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA A SERVIDORA CASADA COM MILITAR

Art. 99. A servidora casada com militar terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100. Ao servidor estável poderá ser deferida licença, por tempo nunca excedente a 2 (dois) anos sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse do serviço particular.

§ 1º. A licença será negada, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.

§ 2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 101. Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 102. A autoridade que deferir a licença não poderá cassá-la e nem determinar que o licenciado reassuma o exercício.

Parágrafo único. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Art. 103. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

II – Investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, se não houver será aplicada a norma do inciso anterior.

III – Investido em mandato eletivo como representante de sua classe profissional, perceberá as vantagens do cargo, referentes ao vencimento devido por tempo de duração igual ao mandato e com prorrogação por mais um período.

Parágrafo único. Por cada período de mandato eletivo nos termos do inciso III deste artigo, a cessão à entidade classista será de 1 (um) servidor investido na condição de diretor, com direito às vantagens do cargo. (Redação dada pela Lei nº 573, de 2013)



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 104. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 105. Para efeito do benefício previdenciário, no caso e do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA CONTRAIR MATRIMÔNIO

Art. 106. Será concedida licença ao servidor, sem prejuízo do cargo e do vencimento ou remuneração, pelo prazo de 08 (oito) dias, para contrair matrimônio.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107. Ao servidor será concedida licença de até 08 (oito) dias, sem prejuízo de vencimento ou remuneração, por motivo de luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

Parágrafo único. Comprovar-se-á o falecimento por atestado de óbito.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 108. Quando se extinguir o cargo ou for declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de natureza, vencimento ou remuneração compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. O período que exceder os 180 (cento e oitenta) dias de disponibilidade do servidor correrão por conta e responsabilidade do chefe do Executivo.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE REQUERER

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através de superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º. o pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º. O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 110. É assegurado ao servidor o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

§ 2º. O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 111. Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo e, se forem providos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quando os atos de que decorrerem demissão, cassação ou aposentadoria ou disponibilidade.

II – Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Além do vencimento ou da remuneração, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – progressão;
- II – insalubridade e periculosidade;
- III – diárias;
- IV – abono de família;
- V – gratificação;
- VI – gratificação natalina.

SEÇÃO II

DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

Art. 114. A insalubridade e a periculosidade, quando expõem os servidores a agentes nocivos à saúde, acima da tolerância, asseguram a percepção de adicional respectivo de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo, de acordo com o seu estabelecimento técnico.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 115. Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 116. Ao servidor que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a cinquenta por cento do padrão de vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

DO ABONO DE FAMÍLIA

Art. 117. O abono de família será concedido, na forma da Lei, ao servidor ativo ou inativo:

I – pela esposa;

II – por filho menor de 21 anos que não exerça profissão lucrativa;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz.

Parágrafo único – Compreendem-se como filhos para fins desse artigo os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 118. Quando o pai e a mãe forem servidores, ou inativos e viverem em comum, o abono-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 119. O servidor e o inativo são obrigados a comunicar a seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no abono-família.

Parágrafo único. A inobservância deste dispositivo determinará responsabilidade do servidor ou do inativo.

Art. 120. O abono de família não está sujeito a qualquer contribuição ou consignação em folha, inclusive para fins de previdência social.

Art. 121. O abono-família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, salários ou provento.

Art. 122. O valor do abono-família será o determinado em Lei Municipal.

Art. 123. É vedado pagamento do abono-família por dependente, em relação ao que seja percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 124. Conceder-se-á gratificação:

I – pela prestação de serviço extraordinário;

II – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

III – pela execução de trabalho de natureza especial em risco de vida e de saúde;

IV – função gratificada de cargo de chefia;

V – pelo exercício do encargo auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso;

VI – pelo exercício de serviços em caráter extraordinário, no que concerne a qualidade, quantidade e excepcionalidade;

VII – Gratificação quinquenal por tempo de serviço.

Art. 125. A gratificação prevista no item V será concedida pelo Prefeito Municipal, necessitando-se de lei especial e Portaria para cada caso.

Art. 126. Não será incorporada ao vencimento do servidor em exercício, a gratificação concedida.

Art. 127. A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito Municipal após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 128. A gratificação, pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Art. 129. A gratificação, prevista nos itens IV e V do artigo 124 será fixada pelo Prefeito Municipal em cada caso.

Art. 130. A gratificação por tempo de serviço, conferido ao servidor à razão de 10% por cento, por efetivo exercício de serviço público municipal, será calculado sobre a remuneração acompanhando as oscilações dos vencimentos.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 131. O servidor terá direito a gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) de remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. As disposições deste artigo são aplicáveis ao Magistério Público Municipal.

LIVRO III

DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 132. São deveres dos servidores:

I – comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinários, quando devidamente convocado executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;

III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV – tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferência pessoal;

V – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII – guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre os despachos, decisões e providências, tendo em vista a transparência dos mesmos;

IX – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

X – residir no distrito onde exerce o cargo ou localidade vizinha, mediante autorização, se houver inconveniência para o serviço;

XI – zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII – atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

a) as requisições para defesa da fazenda pública;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos.

XIII – apresentar relatório ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV – sugerir providências tendentes à melhoria do serviço;

XV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XV será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 133. Ao servidor é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, em informação, parecer ou despacho, pela imprensa ou qualquer outro meio, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com fito de colaboração e cooperação;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

III – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV – atender a pessoa, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VIII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX – pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens, de parentes até 2º (segundo) grau;

X – receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI – empregar material do serviço público em serviço particular;

XII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII – exercer atribuições diversas das do cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XIV – praticar jogos de azar na repartição de trabalho ou fora dela.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 134. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 135. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 136. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a fazenda municipal ou terceiros.

Art. 137. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 138. O servidor é administrativamente responsável por seus atos e omissões perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS

Art. 139. São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – destituição do cargo;
- V – demissão;
- VI – demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único. A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 140. A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único. Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 141. A pena de suspensão será aplicada em caso de:

I – falta grave;

II – recusa do servidor em submeter-se à inspeção médica quando necessária;

III – desrespeito às proibições consideradas neste Estatuto;

IV – reincidência em falta já punida com repreensão;

V – recebimento doloso e indevido do vencimento, ou remuneração ou vantagens;

VI – requisição irregular de transporte;

VII – concessão de laudo médico gracioso.

§ 1º. A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

§ 2º. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 142. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 143. A destituição de cargo dar-se-á:

I – quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho;

II – quando se verificar que por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que se não apurasse no tempo, a falta de outrem.

Art. 144. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – acúmulo ilegal de cargos, funções ou cargos e funções;

II – abandono do cargo ou função pelo não comparecimento do servidor ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa intercalados, em um ano;

III – aplicação indevida de dinheiro público;

IV – exercer advocacia administrativa.

Art. 145. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual;

II – praticar crime contra a boa ordem a administração pública, e a Fazenda Municipal;

III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV – praticar, em serviço, ofensas físicas, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V – lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;

VI – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie.

Art. 146. O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único. Uma vez submetidos a processo administrativo, os servidores só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

Art. 147. Para aplicação das penas do art. 136 são competentes:

I – o Prefeito Municipal, nos casos de demissão;

II – os chefes de Departamento, nos casos de repreensão e suspensão.

Parágrafo único – A aplicação da pena de destituição de função caberá ao Prefeito Municipal que houver feito a designação ou que vier a sucedê-lo.

Art. 148. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas aos servidores.

Art. 149. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo de junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o servidor, a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão, e, na reincidência, na demissão, e os médicos em igual pena, se forem servidores, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 150. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo, será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 151. Terá cassada a licença e será demitido do cargo o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 152. Será cassada, a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo, que o aposentado ou servidor em disponibilidade:



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou demissão a bem do serviço público;

II – praticou a usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir ao prazo legal o cargo ou função em que for aproveitado, em conformidade com os arts. 73 e 105 respectivamente.

Art. 153. As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a demissão por abandono de cargo no prazo de quatro anos.

Art. 154. O servidor que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar a que se refere o art. 148.

Art. 155. Será punido com pena de suspensão, e, na reincidência, com demissão, o servidor que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado à reposição da importância correspondente.

Art. 156. Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o servidor que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 157. Serão considerados como falta, os dias em que o servidor licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica *ex-officio*, deixar de comparecer ao serviço.

Art. 158. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 159. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único. O desconto poderá ser integral, quando o servidor, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 160. Será suspenso por noventa dias, e, na reincidência, demitido, o servidor que, fora dos casos expressamente previstos em lei, regulamentos ou regimentos cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 161. A infração no disposto no art. 86 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono do cargo.

Art. 162. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 163. A autoridade, que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo legal, será responsabilizada pelos prejuízos que advirem do retardamento da decisão.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. As penas de demissão de servidores, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 165. São competentes para instauração de processo administrativo o Prefeito Municipal e os chefes de Departamento.

SEÇÃO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 166. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 167. O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três servidores estáveis, indicados pela entidade representante de classe.

§ 1º. A autoridade indicará no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos de comissão.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O presidente designará um dos outros componentes da comissão para secretariá-la.

Art. 168. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 169. O prazo para realização de processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º. A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

§ 2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 170. A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 171. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º. Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícias, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º. Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indicado e de seu defensor para tanto devidamente cientificados.

§ 3º. É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiveram conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 4º. Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 172. Se as irregularidades, objeto de processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 173. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua defesa plena.

§ 1º. O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º. No caso de revelia, a autoridade processante designará, *ex-officio* um servidor ou advogado que se incuba da defesa do indiciado revel.

Art. 174. Tomado o depoimento do indiciado, terá o mesmo vista do processo na repartição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 175. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único. A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando devidamente credenciado.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 176. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório, no qual proporrá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridades que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 177. A autoridade processante ficará à disposição da autoridade que determinou a abertura do processo, até a decisão final, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 178. Recebidos os elementos previstos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I – acolherá as conclusões do relatório da autoridade processante e aplicará a pena proposta;

II – discordando das conclusões relatadas, a autoridade que determinou a abertura do processo, devolverá o relatório acompanhado de um ofício, relatando as dúvidas levantadas, e a comissão terá 15 (quinze) dias para reexaminar o seu relatório que:

- a) sendo confirmado, deverá conter a documentação que o acoberta;
- b) sendo confirmado, deverá conter um laudo que o justifique;
- c) remeterá o processo à autoridade cabível, que deverá aplicar a pena.

Art. 179. O Prefeito Municipal deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dias), prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

Art. 180. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 181. Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 182. A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPITULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 183. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Art. 184. Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

Art. 185. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 186. Concluindo o encargo da comissão revisora em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 187. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal.

Art. 189. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 190. São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 191. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 192. É vedada a transferência ou remoção *ex-officio* do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término de mandato.

Art. 193. O Prefeito Municipal, observados os princípios de legalidade e imparcialidade de seus objetivos, expedirá regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados ainda, os princípios gerais mais consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do município.

Art. 194. Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inimutaba, 13 de abril de 1995.

Gilson Carvalho de Sales

Prefeito